



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011124-63.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLESIANE OLIVEIRA BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1011124-63.2024.8.26.0020

APELANTE: CLESIANE OLIVEIRA BARROS

**APELADO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL NOSSA SENHORA DO Ó

JUIZ(A): DAIANE THAÍS SOUTO OLIVA DE SOUZA

VOTO Nº 7661

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, com a declaração de inexigibilidade do débito apenas. Insurgência da requerente. DANO MORAL. Inserção do débito em plataforma de renegociação de dívidas. Ausência de publicidade da base de dados da plataforma virtual, que se presta ao mero serviço de renegociação de débitos pelo consumidor, de cunho informativo, sem repercussão sobre o score. Ausência de laceração subjetiva. Cobrança indevida que não passou de mero aborrecimento. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA inescapável, pois vencida a requerente em metade dos pedidos formulados. Art. 86, caput, do Código de Processo Civil. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Considerando que o feito seguiu curso linear, pouco exigindo dos contendentes, e que vencida a requerente em pedido significativo, do qual despontado o valor exorbitante atribuído à causa, mostra-se razoável a atribuição de honorários ao causídico daquela, por equidade, na monta de R\$1.000,00. Valores de honorários advocatícios indicados pelos Conselhos Seccionais da OAB que despontam como referenciais, porém sem caráter vinculante. Necessária a mensuração, pelo juiz da causa, do trabalho executado pelo advogado vencedor. Observância aos parâmetros decisórios fixados no art. 85, §2º, incisos, do CPC. Inaplicabilidade, dada a realidade do caso concreto, dos valores remuneratórios indicados pelos Conselhos Seccionais da OAB. CONCLUSÃO. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 257/260, que julgou “[...] *PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para DECLARAR a inexigibilidade da dívida, conforme apontada pela autora na inicial, devendo cessar quaisquer cobranças relativas aos débitos impugnados. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais. A título de honorários, a parte autora pagará 10% do valor atribuído aos danos morais, ressalvada a condição de beneficiária da justiça gratuita, e a parte ré, por equidade, R\$ 1000,00*” (fls. 260).

Recorre a requerente (fls. 263/302), aduzindo ter sofrido dano moral por razão de conduta desviante da requerida, que, com fulcro em débito inexigível, inseriu o nome daquela em plataforma de renegociação de dívidas. Sustenta, pois, ter havido ilícito. Dá por inaplicável a Súmula de nº 385 do E. STJ, pois desconhece todos os mais apontamentos em seu desfavor. Sustenta que a indicação de seu nome em plataforma de renegociação implica em minoração de seu *score*. Tece comentários acerca da natureza da reparação por dano imaterial, especialmente no que atine a seu fim pedagógico e inibitório. Encontra amparo normativo e jurisprudencial, defendendo a condenação da requerida no pagamento de indenização não inferior a cinquenta salários mínimos, sem que necessário a tanto a prova de efetiva laceração imaterial, pois de caráter *in re ipsa* o dano. Bate-se pela aplicação da Súmula de nº 54 do E. STJ. Sustenta que apenas à requerida deve ser atribuível a paga de honorários sucumbenciais, pois deu causa à lide. Defende, ainda, a majoração da verba honorária fixada em favor de sua causídica, inclusive à luz do disposto no art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 306/330.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo, estando dispensada a requerente do recolhimento do preparo recursal, pois beneficiária da gratuidade de trâmite (fls. 204).

No mérito, o recurso soçobra.

Dano moral não há.

A lesão moral deva ser grave o bastante para tornar razoável sua compensação com uma vantagem patrimonial, como lenitivo. Trata-se do “[...] *resultado de lesão aos direitos da personalidade, isto é, à honra, à imagem, à integridade física, ao nome, à liberdade de pensamento, entre outros*” (STJ, REsp n. 669.914/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 4/4/2014).

Daí que “[...] *só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos*” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87).

É dizer, “[...] *não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. [...] Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade*” (SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral indenizável*, 2ª ed., São Paulo: Lejus, 1999, p. 116).

Isso, pois, “*nessa tendência de vulgarização e*

banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto que, conforme nos ensina CAHALI, foi penosamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcimônia na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana” (STJ, REsp n. 1.426.710/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016).

Aqui, tornou-se inconteste que o débito inexigível foi apontado, em desfavor da requerente, apenas em plataforma de renegociação de dívidas (fls. 57), ato insuficiente à causação de dano imaterial.

Isso, pois a tão só indicação da dívida em plataforma de renegociação dissocia-se da promoção de efetivo apontamento desabonador, ao passo que correspondente à inserção do saldo devedor em sistema que, dado seu fim, só pode ser acessado pelo próprio consumidor, mediante cadastro prévio, não sendo disponibilizado os dados lá contidos para consultas de terceiros ou de modo a que considerados no cálculo do *score*.

Ora, se não há ampla e pública divulgação do cadastro da requerente, inexistente, por evidente, desmedida exposição e abalo qualquer, havendo, quão muito, mero dissabor, até porque a simples cobrança indevida, não tendo qualquer reflexo deletério nos direitos de personalidade do indivíduo, por si só é insuficiente à laceração da subjetividade.

A mesmo passo:

*“Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação civil por dano moral. **Inscrição do nome do autor na plataforma Serasa Limpa Nome** com base em débito que alega desconhecer. Sentença de parcial procedência. Pretensão do autor de procedência total da ação. Cabimento parcial. **Dano moral não configurado. Ausência de publicidade da plataforma.** Configurada a sucumbência recíproca, tendo em vista que o autor obteve êxito em um dos pedidos formulados na inicial e decaiu no outro – Art. 86, caput do CPC.*

Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004213-60.2024.8.26.0529; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025, destaque nosso)

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – IRREGULARIDADE – Débito oriundo de contrato de fornecimento de cartão de crédito – Réu não apresentou contrato, cópias de documento de identificação e comprovante de endereço – Selfie insuficiente para comprovar a contratação – Demonstração de relação jurídica e da pendência de débito - Ausência - Declaração de inexigibilidade- Cabimento: - Considerando que não foram apresentados documentos comprovando que o autor aderiu ao contrato de cartão de crédito e efetuou compras ou saques, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do débito. DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE – NÃO OCORRÊNCIA - Declaratória de inexigibilidade c.c. indenização por danos morais- Ausência de prova de inscrição de negativação- Dívida inscrita como na plataforma 'Serasa Limpa Nome' - Ausência de publicidade- Danos morais- Não ocorrência: -Em se tratando de débito destituído de publicidade, o qual somente por ser acessado pelo próprio titular, e, à míngua de elementos concretos que atestem o dano moral, improcede o pleito indenizatório. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1000646-28.2024.8.26.0462; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025, destaque nosso)

“Declaratória c.c. indenização por danos morais – Inserção do nome da autora na plataforma "Serasa Limpa Nome", por dívida cuja origem não reconhece – Sentença de parcial procedência declarando a inexigibilidade do débito, diante da ausência de comprovação quanto a sua efetiva existência, rejeitando o pedido de danos morais – Recurso exclusivo da autora visando a condenação por danos morais e a fixação de honorários advocatícios de

sucumbência. Danos morais – Matéria não abarcada pelo Tema 1.264 do STJ e, portanto, fora das hipóteses de suspensão – Conjunto probatório revelando que o nome da autora foi inserido na plataforma 'Serasa Limpa Nome' – Inexistência de prova da negativação, redução do score de crédito ou cobrança vexatória ou abusiva do débito – Plataforma que não se equipara a cadastro de inadimplentes – Cobrança que não saiu da esfera individual das partes, não chegando ao conhecimento de terceiros, de modo a afrontar direitos de personalidade da autora – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. Verbas de sucumbência - Sentença de parcial procedência reconhecendo a inexigibilidade da dívida negada, rejeitando o pedido de danos morais - Sucumbência recíproca evidenciada (art. 86, caput, do CPC), arcando ambas as partes com as verbas de sucumbência – Fixação com base no art. 85, §8º-A, do CPC – Descabimento – Apelação provida em parte. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1004728-68.2024.8.26.0344; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025, destaque nosso)

Demais, como bem pontua o julgador singular, “[...] a autora possuía, à época não uma, mas diversas outras negativações anteriores em seu nome (fls. 188-189). Nesse compasso, há de se mencionar o entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 385 – ‘Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento’)” (fls. 260).

No tom:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. STJ, SÚMULA 385. PLATAFORMA DIGITAL DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Autor apela contra sentença que julgou procedente apenas o pedido de declaração de inexistência de débito. Alega negativação indevida e pleiteia indenização por dano moral equivalente a cinquenta salários-mínimos, devido à

*inclusão de dívida em plataforma digital de negociação de débitos, que prejudicaria seu score de crédito. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se a inclusão de dívida em plataforma digital de negociação de débitos configura dano moral passível de indenização. III. Razões de Decidir A **inclusão de dívida em plataformas como 'Serasa Limpa Nome' não é equiparada a cadastros de inadimplentes, pois não há publicidade das informações, acessíveis apenas ao consumidor. Não se configura dano moral in re ipsa, pois não há comprovação de recusa de crédito baseada em nota de crédito baixa. O autor possui outras inscrições legítimas em cadastros de inadimplentes, o que já compromete seu crédito.** IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A inclusão de dívida em plataforma de negociação de débitos sem publicidade não configura dano moral. 2. A existência de outras inscrições legítimas em cadastros de inadimplentes impede a configuração de dano moral. Legislação Citada: Súmula 385 do STJ. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000263-64.2020.8.26.0438, Rel. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 09.12.2020; TJSP, Apelação Cível 1000597-22.2020.8.26.0334, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 24.03.2021; TJSP, Apelação Cível 1016114-93.2020.8.26.0196, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 11.02.2021; TJSP, Apelação Cível 1000365-66.2020.8.26.0283, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 14.04.2021; TJSP, Apelação Cível 1011592-20.2020.8.26.0003, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 13.02.2021.” (TJSP; Apelação Cível 1033560-10.2023.8.26.0001; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025, destaque nosso)*

Seguindo, vê-se que a requerente formulou dois pedidos principais, a saber, o de declaração de inexigibilidade do débito e o de condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais, acabando vencida no segundo deles.

Daí a ser inegável que havida sucumbência recíproca dos litigantes, na forma do art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil,

uma vez que, “*havendo cumulação simples de pedidos e tendo o litigante sucumbido em um dos pedidos, todavia, ainda que no contexto da demanda seja de menor monta, responde pelas despesas proporcionalmente*” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 249).

No mais, adequados os honorários sucumbenciais atribuídos ao causídico da requerente.

De modo a que assegurado ao advogado, indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal), justa remuneração por sua atividade, trouxe o diploma ritualístico regras pelas quais dirigida a fixação, pelo juízo, dos honorários sucumbenciais devidos ao causídico que se sagre vencedor, na relação processual civil.

Considerando que o feito presente seguiu curso linear, célere, livre de celeumas e de incidentes acessórios, pouco exigindo dos contendentes; e considerando, ainda, que vencida a requerente em pedido significativo, do qual aliás surdido o valor exorbitante atribuído à causa (fls. 43), mostram-se razoáveis os honorários sucumbenciais fixados ao advogado daquela, por equidade, em R\$1.000,00, quantia que lhe remunera adequadamente pela atividade exercitada nos autos.

No ponto, anoto ser descabida a fixação dos honorários advocatícios pela utilização dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os valores indicados pelos Conselhos Seccionais da OAB despontaram, sempre, como elemento cognitivo-referencial, balizando o juízo mensurador dos honorários advocatícios, porém sem caráter vinculante, de modo que imperioso o exame judicial das circunstâncias do caso concreto, na aferição da verba sucumbencial.

No tom:

“*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM*

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA OAB. NATUREZA INFORMATIVA. NÃO VINCULANTE. HONORÁRIOS FIXADOS OBSERVANDO OS PARÂMETROS LEGAIS E EM VALOR RAZOÁVEL. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior manifesta-se no sentido de que 'a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto' (AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019). 2. Ademais, somente é admissível o exame do valor arbitrado a título de honorários advocatícios contratuais, nesta instância especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, o que não se verifica no caso em exame. 3. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.038.616/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022, destaque nosso)

Pensar inverso, na senda de que impositivos os valores fixados pelo órgão de classe, por razão da novel disposição contido no art. 85, §8º-A do Código de Processo Civil, implica em subversão ao ditame hierarquicamente predecessor contido no art. 85, §2º, incisos, do diploma ritual, pelo qual observará a verba honorária ao “[...] grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

É dizer, admitir a fixação da verba sucumbencial com fulcro apenas na indicação do órgão de classe, sem consideração à realidade do caso concreto e aos limites naturais que daí advenham, implica em verdadeira violação aos vetores interpretativos insculpidos pelo próprio legislador, quando estipulou balizas à mensuração da sucumbência.

A exemplo, o feito presente, que, tendo seguido curso linear, célere, livre de celeumas e de incidentes acessórios, pouco exigiu dos contendentes, que se viram forçados ao manejo de apenas duas grandes

manifestações processuais, em circunstâncias todas que, à luz do disposto no art. 85, §2º, incisos, do Código de Processo Civil, desautorizam a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em valor superior àquele indicado pelo juízo singular, tal qual exigiria a tabela do órgão de classe.

Nesse âmbito, compete ao juiz da causa mensurar o trabalho executado pelo advogado, tendo em vista os parâmetros decisórios fixados no art. 85, §2º, incisos, do CPC, mostrando-se esbarrada, portanto, a sentença vergastada, quando se vale de critério equitativo não vinculado aos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para fixação da verba sucumbencial.

Em igual soar, esta C. Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de cancelamento de cartão de crédito consignado c/c tutela antecipada. Sentença de procedência. Irresignação do patrono da autora. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Valor que traduz verba irrisória, não condizente com grau de zelo profissional e labor exercitado pelo causídico, consoante determina art. 85, § 2º, do CPC. Fixação do valor com base na tabela de honorários da OAB/SP. Mera recomendação, não vinculativa. Compete ao juiz da causa mensurar o trabalho executado pelo advogado, tendo em vista a complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, tudo nos termos do §2º, do art. 85, do CPC. Verba majorada para R\$ 1.000,00. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002675-28.2023.8.26.0481; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024, destaque nosso)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito. Seguro prestamista. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. REPETIÇÃO DO INDÉBITO simples. Débito anterior à publicação do EREsp n. 1.413.542/RS, que alterou o entendimento do E. STJ sobre a aplicação do disposto no artigo 42 do CDC. Precedente do E. STJ

(EAREsp 676608/RS). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação do valor com base na tabela de honorários da OAB/SP. Mera recomendação, não vinculativa. Valor mantido. RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1004020-11.2023.8.26.0196; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024, destaque nosso)

“AÇÃO DECLARATÓRIA – Procedência – Honorários advocatícios de sucumbência fixados por equidade na ordem de R\$ 250,00 – Pretensão de majoração de acordo com a regra do art. 85, §8º-A, do CPC – Descabimento – Valor que se revelaria manifestamente excessivo diante do caso concreto, dissociando-se dos critérios do art. 85, §2º, do CPC – Cabível majoração para remunerar com dignidade o profissional da advocacia – Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001933-38.2022.8.26.0416; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023, destaque nosso)

*“Declaratória c.c. indenização por danos morais – Inserção da autora na plataforma 'Serasa Limpa Nome', por dívida prescrita – Sentença de parcial procedência declarando a inexigibilidade do débito, por prescrito, condenando o réu por danos morais, no valor de R\$2.000,00 – Recurso exclusivo do autor - Pretensão a majoração dos danos morais – Descabimento – Inexistência de prova da negativação do nome do autor, redução do score de crédito ou cobrança vexatória ou abusiva dos débitos prescritos – Entendimento sobre o tema consolidado no Enunciado 11 do TJSP - Situação que sequer importaria em danos morais, deixando-se de alterar o resultado quanto ao tema, na falta de recurso da parte contrária, pena de reformatio in pejus - Indenização mantida no valor arbitrado – Recurso negado. Honorários advocatícios – **Fixação na sentença apelada, por equidade, no valor de R\$1.000,00 – Propósito de majoração de acordo com a regra do art. 85, §8º-A, do CPC – Descabimento - Valor que se revelaria manifestamente excessivo diante do caso concreto, dissociando-se dos***

critérios do art. 85, §2º, do CPC - Honorários advocatícios fixados na sentença apelada remuneram condignamente o advogado do autor - Recurso negado. Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1035880-27.2022.8.26.0564; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023, destaque nosso)

*“Ação declaratória. A sentença de procedência condenou o Banco-réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. O valor concedido é irrisório e aviltante à remuneração condigna da advocacia. Sem condenação pecuniária, sem proveito econômico mensurável e diante do baixo valor da causa, não seria o caso de fixação, com fundamento no § 2º, do art. 85, do CPC, mas sim por apreciação equitativa, prevista no § 8º, do mesmo diploma legal. **Tabelas de honorários elaboradas pelos Conselhos Seccionais da OAB não possuem caráter vinculante, mas meramente referencial, de modo que se deve analisar as circunstâncias do caso concreto para a fixação dos honorários sucumbenciais.** Majoração e fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tal valor é suficiente para remunerar condignamente o advogado constituído pela autora e ora apelante. Recurso provido para majorar a verba honorária, nos termos da fundamentação.”* (TJSP; Apelação Cível 1001516-54.2022.8.26.0491; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023, destaque nosso)

Em tudo soçobra, portanto, o recurso interposto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso, majorando a 12% sobre o valor atribuído à causa os honorários advocatícios devidos ao causídico da requerida, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Márcio Teixeira Laranjo

Relator